

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.333, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa a ser administrado pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

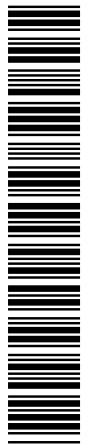
O Projeto de Lei n.º 1.333, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Micro e Pequena Empresa. O referido fundo seria gerido pelo BNDES e constituir-se-ia de dez por cento da receita de investimentos para as micro e pequenas empresas.

Conforme a proposição, os financiamentos concedidos pelo Fundo submeter-se-ão à correção de saldo devedor pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, e a uma taxa de juros anual de no máximo doze por cento.

Apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei n.º 1.333/2003 foi unanimemente rejeitado.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



5AA9BFC750

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira à luz do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, bem como à luz das disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse mesmo sentido, dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe concluir se a proposição é adequada ou não.

Da análise do Projeto de Lei n.º 1.333, de 2003, verifica-se que não há implicação orçamentária e financeira, na medida em que se refere a operações de crédito no âmbito exclusivo do BNDES.

Em relação ao mérito, considera-se louvável a preocupação do ilustre Autor com as micro e pequenas empresas, segmento econômico tão importante para a geração de emprego e de renda no País. Entretanto – e a despeito do caráter meramente autorizativo do Projeto de Lei n.º 1.333/2003 –, o BNDES já disponibiliza linhas de crédito às micro e pequenas empresas em condições mais vantajosas que as ora propostas, razão pela qual a proposição mostra-se superada.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não



cabendo à Comissão pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.333, de 2003. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.333, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



5AA9BFC750

ArquivoTempV.doc



5AA9BFC750